

N.F. N°  
**NOTIFICADO**  
**NOTIFICANTE**  
**ORIGEM**  
**PUBLICAÇÃO**

- 281392.0654/22-7  
- LUIZ GUSTAVO DE ABREU MATTOS  
- PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
- DAT METRO / INFAS ITD  
- INTERNET 12/06/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0095-02/23 NF-VD**

**EMENTA:** ITD FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado comprovou que o valor lançado no IR é referente herança do inventário do seu pai Silvio Aymoré Miguel Mattos, sendo que o ITD foi recolhido no momento do inventário. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/12/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 4.673,80, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.434,39, e multa de 60% no valor de R\$ 2.804,28, perfazendo um total de R\$ 8.912,47, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 41.01.01:** Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 133.537,14 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento legal: Art. 1º, inc. III da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da multa: Art. 13, inc. II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 18/58.

Inicia sua defesa informando que o imposto cobrado em notificação, trata-se de imposto ITD causa mortis, referente ao processo de inventário de seu pai, tendo sido expedido o DAE em nome de Maria Amália Carvalho Fernandes de Abreu, CPF 236601985-87, inventariante, meeira e minha mãe. Sob o número SIPRO 075928/2017-9 foi emitido Parecer Final anexo, processo concluído e arquivado. Declarou junto a Receita Federal a sua meação referente ao inventário, estando a Declaração de Imposto de Renda em anexo. Foi intimado pelo Sr. Auditor Fiscal Paulo Câncio, atendeu prontamente a Intimação em 01/09/2022, enviando para seu e-mail toda a documentação solicitada e documenta onde declarei a Receita Federal o recebimento do valor da herança de um apartamento.

Diz que no e-mail enviado para o Auditor Fiscal Paulo Câncio, que copia na defesa, relata toda a situação do processo e anexa a documentação do inventário e a sua DIRPF com o lançamento da herança recebida.

Lembra que o valor cobrado, conforme descrição da infração código 41.01.01, falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ITD incidente sobre Doação de créditos, não foi vinculado com ITD causa mortis, pois o mesmo notifica como doação em dinheiro.

Confirma que o imposto ITD causa mortis, referente ao inventário de meu pai foi pago e finalizado pelo processo SIPRO 075928/2017-9.

Sendo assim, pede que haja a regularização do suposto imposto a ser pago, uma vez comprovado que a cobrança está equivocada.

Na informação fiscal à folha 64 do processo, o Notificado faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificado informa que:

1) No IR, na transferência patrimonial lançada, o transmitente é Silvio Aymoré Miguel Mattos (página 26); na escritura pública de inventário, datada de 20/9/2017, o espólio é de Silvio Aymoré Miguel Mattos (página 34).

2) Na partilha (página 36) o notificado tornou-se o único herdeiro com a renúncia dos outros lhe cabendo 50% de imóvel localizado em Salvador descrito na página 35 e no IR, na página 28, no valor de R\$ 133.537,29.

Comprovado que o lançamento no IR, se refere a imóvel oriundo de inventário.

Sugere a improcedência da notificação fiscal.

É o relatório.

### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 4.673,80.

O Notificado na sua defesa contesta a Notificação Fiscal informando que o imposto cobrado em notificação, trata-se de imposto ITD causa mortis, referente ao processo de inventário de seu pai, tendo sido expedido o DAE em nome de Maria Amália Carvalho Fernandes de Abreu a inventariante e sua mãe. Confirma que o imposto ITD causa mortis, referente ao inventário de meu pai foi pago e finalizado pelo processo SIPRO 075928/2017-9.

Compulsando os anexos apresentados pela defesa, encontro: *i*) cópia da Declaração do IRPF do Notificado, exercício 2018 ano-calendário 2017, onde consta no campo de Declaração de Bens e Direitos o apartamento residencial localizado na Av. D. João VI nº 1.509 Edf. Rosa Apto 301 Salvador, recebido através de inventário referente 50% da herança do seu pai Silvio Aymoré Miguel Mattos no valor de R\$ 133.537,29; *ii*) cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha de bens deixados por falecimento de Silvio Aymoré Miguel Mattos, onde consta a informação da existência de um apartamento situado na Av. D. João VI nº 1.509 Edf. Rosa Apto 301 Salvador, compartilhado pela companheira do falecido e mais três herdeiros. Em razão da desistência da herança por parte de dois herdeiros, fica com 50% do imóvel o herdeiro Luiz Gustavo de Abreu Mattos; *iii*) cópia do DAE nº 1703933962 – ITD Extra judicial em nome de Maria Amália Carvalho Fernandes de Abreu, no valor de R\$ 5.686,30 pago em 14/08/2017.

A leitura da documentação apresentada, nos mostra que o Notificado recebeu de herança 50% de um apartamento situado na Av. D. João VI nº 1.509 Edf. Rosa Apto 301 Salvador referente ao espólio de seu pai Silvio Aymoré Miguel Mattos, tendo lançado na sua DIRPF de 2018, comprovando tratar-se de uma herança e não doação de crédito como entendeu o Notificante.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0654/22-7, lavrada contra LUIZ GUSTAVO DE ABREU MATTOS.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR